

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:046

A Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, usando das atribuições que expressamente lhe confere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:352, de 17 de Maio de 1935, resolveu vender em hasta pública, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, os prédios rústicos e urbanos na sua posse situados na cidade do Pôrto e expropriados por força do decreto n.º 3:503, de 2 de Novembro de 1917, para aplicar o produto da venda na construção do Hospital Escolar.

Sendo certo que os antigos proprietários desejam reaver os referidos prédios, mas não lhes podendo ser conferido o direito de reversão, julga o Governo de inteira justiça estabelecer um regime especial que permita a reaquisição dos prédios em condições favoráveis, tanto mais que se deve atender à sua desvalorização em virtude das obras nêles iniciadas.

O regime especial que se estabelece consiste, nas suas linhas gerais, em vender os prédios directamente aos anteriores proprietários, seus herdeiros ou representantes, que o requeiram, com base em avaliação, facilitando ao mesmo tempo o pagamento do preço. É o referido regime informado por princípios já adoptados noutros diplomas e traduz importante benefício para os expropriados, na sua maioria pessoas de poucos recursos, e até certo ponto para a Comissão Administrativa, porque a não sujeita ao resultado aleatório da hasta pública. Afigura-se portanto ser acto de boa administração, que serve o interesse de todos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a vender, sem dependência de hasta pública, os prédios expropriados por força do decreto n.º 3:503, de 2 de Novembro de 1917, e presentemente na posse e administração da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, aos anteriores proprietários, seus herdeiros ou representantes, que lho requeiram, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os indivíduos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º têm de declarar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, à Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Direcção de Finanças do Pôrto, que pretendem readquirir os bens expropriados, pelo preço correspondente à avaliação realizada nos termos do artigo 3.º

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, findo o prazo previsto no artigo anterior, mandará avaliar por inspecção directa e pela competente comissão permanente de avaliação os bens reclamados e instruirá a comissão no sentido de esta atender, para a fixação do valor, à desvalorização que os bens porventura tiverem sofrido em virtude das obras nêles começadas e pela má conservação, e ainda às despesas que os novos pro-

prietários sejam obrigados a fazer para utilização normal dos prédios.

§ 1.º É concedida à comissão o prazo de trinta dias para fazer as avaliações, prazo que se contará da data em que as mesmas forem ordenadas.

§ 2.º A despesa com as avaliações correrá de conta da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários.

Art. 4.º Feitas as avaliações, a Direcção Geral da Fazenda Pública avisará por carta registada, com aviso de recepção, os interessados, para no prazo de quinze dias assinarem os autos de venda, tendo previamente pago o preço ou a primeira prestação, do que se fará menção expressa nos respectivos autos.

§ 1.º O auto de venda será lavrado na Direcção de Finanças do Pôrto, outorgando pelo Estado vendedor o respectivo director, e uma cópia autêntica dêsse auto servirá para se fazer o registo de transmissão a favor do comprador na respectiva conservatória do registo predial e para os demais efeitos de direito.

§ 2.º A não comparência do destinatário do aviso ou de quem legalmente o represente equivale a desistência do pedido de reaquisição dos bens, sem mais formalidades.

Art. 5.º A Direcção Geral da Fazenda Pública poderá autorizar o pagamento do preço de compra dos bens em anuidades ou semestralidades em número não superior a cinco e a dez, respectivamente, não podendo cada uma delas ser inferior a 1.200\$ e a 600\$, também respectivamente. Estas anuidades ou semestralidades vencerão o juro de 4 por cento ao ano.

§ 1.º Os bens ficam constituindo hipoteca legal para garantia do pagamento do preço enquanto não fôr paga a última prestação.

§ 2.º Paga a primeira prestação, os interessados entram imediatamente na posse dos bens readquiridos.

Art. 6.º As importâncias pagas pelos compradores dos bens nos termos dêste diploma entrarão nos cofres do Tesouro, por operações de tesouraria, depósitos diversos, sob a rubrica: «Produto da venda de bens, nos termos do decreto-lei n.º 28:046, de 20 de Setembro de 1937, para ser entregue à Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários».

Art. 7.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas suscitadas na execução dêste decreto-lei e a Direcção Geral da Fazenda Pública fica autorizada a expedir as instruções julgadas necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:047

O regime estabelecido nos decretos n.ºs 23:565, de 12 de Fevereiro, e 24:489, de 13 de Setembro, ambos de 1934, para a avaliação dos bens que ao Estado interessa adquirir ou para figurarem no respectivo cadastro obedece à preocupação de obter elementos exactos para em qualquer dos casos se proceder com segurança e sempre de harmonia com o interesse superior do Estado. No entanto a experiência dêstes três anos tem mostrado que se servirá melhor êsse interesse habilitando a Direcção Geral da Fazenda Pública, no primeiro caso, a mandar rever a avaliação feita pelas comissões permanentes conculhadas por técnicos da Direcção Geral das Contribui-